AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.781 - AL (2019/0042659-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	ADEMYR CÉSAR FRANCO - MT014091 CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS - AL013123 CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488A
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	LUIZ CARLOS DA SILVA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - AL007080B MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CÁLCULOS DE URV. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO A INCORPORAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE URV QUANDO DA MUDANÇA DO REGIME DE REMUNERAÇÃO PARA SUBSÍDIOS. RECURSO APELATÓRIO. TESE DA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO OU ABSORÇÃO DAS PERDAS DA URV EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 561.836-RN. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
>
> *01. Evidenciado que as diferenças atinentes à Unidade Real de Valor - URV não têm natureza de aumento salarial, mas de recomposição salarial, outro caminho não há se não entender por inviável a*

compensação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), ou do índice obtido por processo de liquidação, com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão, consoante se extrai do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561.836-RN.

02. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos (Aglnt no AREsp 798.899/RJ, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

03. Evidenciado nos autos que a Lei Estadual n° 6.456/2004, que reestruturou a carreira dos militares estabelecendo o regime de pagamento através de subsídios, entrou em vigor no dia 20/01/2004 e que, por conta do prazo qüinqüenal, as partes autoras teriam até o dia 19/01/2009 para promover o ajuizamento da demanda, resta induvidosa a prescrição do fundo de direito, considerando que a petição foi protocolada apenas em 16/12/2015, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/1973.

04. O início da vigência da lei reestruturante é o marco inicial para toda e qualquer discussão acerca da cobrança de eventuais diferenças pretéritas relativas a suposta errônea conversão de valores dos salários relativas a URVs.

05. Somente se os servidores públicos tivessem ajuizado suas ações dentro do interregno qüinqüenal e havendo pedido expresso, é que caberia ao Estado-juiz, analisando as respectivas teses, julgá-las improcedentes, sob o raciocínio de que as verbas relativas a URVs posteriores à reestruturação da carreira teriam sido incorporadas e extintas pela correspondente legislação, fundamento utilizado pela instância a-quo, que não foi seguido, por justamente ter sido operado o instituto da prescrição do fundo de direito.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (fls. 222/223).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 25 da Lei 8.880/1994; 489, § 1o., IV do Código Fux; 3o. do Decreto 20.910/1932; e das Súmulas 85/STJ e 443/STF, aos seguintes argumentos: (a) de que *a Corte de origem PRESUMIU*

que a Lei superveniente que reestruturou a carreira do(s) servidores e QUE somente implantou o Subsídio foi uma LIMITAÇÃO TEMPORAL (Prescrição) para se pleitear as perdas da URV, e ante o decurso do prazo superior a 05(cinco) anos entre aquela reestruturação e a propositura da ação, o direito do(s) Recorrente(s) encontra-se fulminado pela prescrição, fundamentando este entendimento no Artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. O entendimento do Regional a quo é equivocado porque o caso em tela trata-se de OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, conforme estabelecido nas Súmulas n° 85 do STJ e n° 443 do STF e também no Artigo 3º do Decreto Federal n° 20.910/1932 (fls. 285/286); (b) de que o acórdão deixou de seguir o enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, e a orientação contida no RE 561.836/RN e no REsp 1.101.729/SP.

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidor Público Estadual, em que pleiteia a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

5. De início, quanto à alegação de violação ao enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, fica prejudicada sua análise na via Especial, uma vez que não se enquadram no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
>
> *2. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar*

compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ.

3. Os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial não podem ser analisados, porquanto se referem à questão meritória do processo e este foi extinto pela decadência da ação.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.629.421/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.3.2019).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

V. Na forma da jurisprudência, "o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.578.410/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

(...).

IX. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.574.700/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.8.2018).

6. No mais, o Tribunal de origem concluiu que:

24. No caso vertente, com a edição da Lei Estadual n° 6.456/04,

que entrou em vigor em 20/01/2004, reestruturou o padrão remuneratório da Polícia Militar, estabelecendo o regime de subsídios, tem-se que o direito da URV deixou de existir em face da incorporação dos 11,98% (ou do índice correspondente), razão por que o termo a quo para buscar as diferenças devidas até a referida modificação, passou a ser a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira, operando-se, a partir do transcurso do prazo, a prescrição do próprio fundo de direito.

25. Se a parte tinha direito à URV e no momento da reestruturação da carreira o percentual foi devidamente recomposto, o prazo para discutir as diferenças não percebidas até então começou a correr da vigência de lei reestruturante.

26. Evidentemente que, no caso, não se está discutindo qualquer direito decorrente da reestruturação salarial advinda da lei que estabeleceu o regime de pagamento através de subsídios, mas sim considerando o início de sua vigência como marco inicial da prescrição para que os eventuais beneficiados pudessem buscar as eventuais diferenças atinentes à URV.

27. Por força desse raciocínio, o Estado de Alagoas reavivou a prejudicial de prescrição aventada perante o Juízo da instância singela, atentando para o fato de que a ação teria sido ajuizada muito tempo após a data de publicação da lei a que referia o pleito deduzido na exordial e, portanto, fora do prazo previsto no art. Iº do Decreto n° 20.910/1932.

28. Aduziu que, apesar de o autor estar pleiteando o pagamento retroativo de prestações sucessivas, decorrente de supostos valores pagos a menor, não restaria aplicável o verbete da Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que esse somente incidiria na hipótese de omissão da administração ou quando não houvesse pronunciamento expresso a respeito do pleito da parte interessada.

29. Esclareceu que, nos casos em que a administração pública rejeita o pleito formulado ou o direito decorrente de leis/atos administrativos de efeitos concretos cuja vigência acarreta lesão a direitos postulados em Juízo, a prescrição se opera sobre o próprio fundo de direito, fulminando a pretensão como um todo, e começa a correr a partir do momento da ciência do ato administrativo denegatório ou da vigência da lei de efeitos concretos.

30. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (Aglnt no AREsp 798.899/RJ, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

31. Quando o Superior Tribunal de Justiça diz que a reestruturação da carreira seria o marco inicial para a cobrança de possíveis prejuízos decorrentes da eventual errônea conversão de vencimentos em Unidade Real de Valor, não está se referindo a eventuais diferenças futuras de URV, que também se sujeitarão a prazo prescricional, mas que terão o raciocínio de que com esta reestruturação, houve a incorporação e conseqüente extinção de valores futuros relativos a aludida URV, mas subsistirão supostas discussões sobre equívocos destas verbas pretéritas, que somente poderão ser analisadas, caso as contendas sejam propostas no interregno qüinqüenal do retromencionado marco reestruturante.

32. Ou seja, o início da vigência da lei reestruturante é o marco inicial para toda e qualquer discussão acerca da cobrança de eventuais diferenças pretéritas relativas a suposta errônea conversão de valores dos salários relativas a URVs e somente se os servidores públicos tivessem ajuizado suas ações dentro do interregno qüinqüenal e havendo pedido expresso, é que caberia ao Estado-juiz, analisando as respectivas teses, julgá-las improcedentes, sob o raciocínio de que as verbas relativas a URVs posteriores à reestruturação da carreira teriam sido incorporadas e extintas pela correspondente legislação, fundamento utilizado pela instância a quo, que não foi seguido, por justamente ter sido operado o instituto da prescrição do fundo de direito.

33. Em momento algum se está discutindo termos, motivos, cláusulas, razões ou legalidade e tampouco correção nas reestruturações das carreiras, mas apenas adotando o início da vigência desta lei reestruturante como marco qüinqüenal para os servidores ajuizarem suas demandas, cobrando eventuais diferenças e implantações pretéritas relativas a URV.

(...).

35. Considerando o marco de vigência da Lei Estadual n° 6.456/2004, tem-se que a parte autora teria até o dia 19/01/2009 para promover o ajuizamento da demanda.

36. No caso vertente, como a ação foi protocolada em 16/12/2015, inexiste dúvida quanto à prescrição do fundo de direito, ensejando a extinção do presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/1973 (fls. 231/234).

7. Conforme se verifica do trecho acima transcrito, a Corte de origem reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que a Lei 6.456/2004 do Estado de Alagoas, que instituiu novo plano de carreira, vencimentos e salários aos

Servidores daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2015, ou seja, onze anos após a entrada em vigor do mencionado diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

8. Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de que a reestruturação remuneratória da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos.

9. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECÁLCULO DE VENCIMENTOS - URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição parcelar do direito da autora.*
>
> *2. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.*
>
> *3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ segundo o qual é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.718.979/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.620/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...).

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos".

(...).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AgInt no REsp. 1.662.353/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.8.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'C' DO ART. 105, III, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 515 DO CPC/73. NÃO VIOLADO

1. No que se refere ao artigo 515 do CPC, não vislumbro mácula processual no procedimento adotado pelo Tribunal paulista, uma vez que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido, fundamentando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso.

2. Quanto ao prazo prescricional e a possibilidade de compensação do reajuste pleiteado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Registre-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes.

3. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

4. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

5. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional e do termo final do pagamento, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de Lei Municipal 87/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.559.028/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Servidor.

11. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em R$ 100,00 (cem reais), que deverão ser

acrescidos ao montante total.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR